

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA**

**Curso de Direito**

**Eliana Nunes Alonso**

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE E AOS DIREITOS DO IDOSO**

**São Paulo**

**2021**

**Eliana Nunes Alonso**

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE E AOS DIREITOS DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro - UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Inglesi.

**São Paulo**

**2021**

Alonso, Eliana Nunes

A proteção à dignidade e aos direitos do idoso / Eliana Nunes Alonso. – São Paulo, 2021.  
32f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2021

Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Inglesi

1. Idoso. 2. Dignidade. 3. Proteção. 4. Direitos. I. Inglesi, Carlos Eduardo, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título

Bibliotecário (a):

- CRB

**Eliana Nunes Alonso**

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE E AOS DIREITOS DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Inglesi

São Paulo,

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
Prof.

\_\_\_\_\_  
Prof.

\_\_\_\_\_  
Prof.

Conceito Final: \_\_\_\_\_

***Para minhas irmãs maravilhosas, Luiza, Marina e Denise***

***Gratidão pelo apoio e acolhimento!***

***Obrigada pelos conhecimentos meus ilustres e queridos***

***Professores e Orientador!***

***Luz eterna Pai, Mãe e Irmão!***

***Amo vocês, sempre!!!***

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar se a legislação vigente que contempla a proteção à dignidade e aos direitos do idoso é aplicada de forma satisfatória. Para alcançar tal objetivo foram aplicadas a pesquisa descritiva que visa a descrição de determinada população, fatos e fenômenos, a pesquisa teórica que tem como objetivo o conhecimento e a compreensão acerca de certos fatos e a pesquisa bibliográfica que é aplicada para identificar a visão do assunto por outros pesquisadores e a maneira ou método de interpretar o tema a fim de incorporar conceitos e conhecer os pontos de vista. A prioridade do idoso na tramitação processual, por exemplo, é um direito assegurado ao idoso estabelecido no Estatuto do Idoso e no Código de Processo Civil; é um direito de suma importância, pois a demora na resolução dos processos judiciais nos quais o idoso figura como uma das partes, pelo simples fato de já se encontrar em idade avançada, traz a possibilidade de que ele não usufrua desse direito.

**Palavras-chave:** idoso, dignidade, proteção, direitos.

## ABSTRACT

This article aims to develop a study on the priority of the elderly in the procedural process and to verify whether the current legislation that contemplates the protection of dignity and rights is applied satisfactorily. To achieve this goal, descriptive research was used to describe a certain population, facts and phenomena, theoretical research that aims at knowledge, understanding about certain facts and bibliographic research that is applied to identify the subject's view by other researchers and the way or method of interpreting the theme, to incorporate concepts and know the points of view. The priority of the elderly in the procedural process is a right guaranteed to the elderly established in the Elderly Statute and the Civil Procedure Code. It is an extremely important right, because the delay in resolving the legal proceedings in which the elderly person appears as one of the parties, simply because he is old, brings the possibility that he does not enjoy this right.

**Keywords:** elderly, dignity, protection, rights

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A RELAÇÃO ENTRE ENVELHECIMENTO, ÉTICA E CIDADANIA</b> .....	<b>11</b>
<b>3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS</b> .....	<b>13</b>
3.1 Direitos Humanos Fundamentais/ Carta das Nações Unidas .....	13
3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).....	13
3.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	14
3.4 Estatuto do Idoso – Lei nº 10.471/2003 .....	14
3.5 Lei Estadual nº 9.892/97 – SP .....	17
3.6 Lei Estadual nº 12.548/2007 – SP.....	18
3.7 Lei Municipal nº 13.834/2004 – São Paulo/SP .....	19
3.8 Cartilha do Idoso – São Paulo/SP.....	19
<b>4 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO</b> .....	<b>21</b>
4.1 Poder Judiciário e os Direitos do Idoso .....	21
<b>5 PROPOSTAS QUE VISAM GARANTIR A PROTEÇÃO E A DIGNIDADE DO IDOSO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	<b>26</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, a população de idosos superou a marca de 30,2 milhões de pessoas. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo com 56% dos idosos, enquanto os homens representam 44% do grupo. Entre 2012 e 2017, a quantidade de idosos cresceu em todas as unidades da federação, sendo os estados com maior proporção de idosos o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul com 18,6% de suas populações dentro do grupo de 60 anos ou mais. Por sua vez, o Amapá é o estado com o menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população. Estima-se que em 2034, o número de pessoas com mais de 65 anos alcançará 15% da população.

De acordo com a gerente da Pnad, Maria Lúcia Vieira, em todo o mundo vem se observando a tendência de envelhecimento da população nos últimos anos e isso decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde, quanto pela questão da taxa de fecundidade porque o número de filhos por mulher vem caindo. Atualmente, conforme estimativa do IBGE, que tem como data de referência o dia 1º de julho de 2021, a população brasileira é de 213,3 milhões de habitantes.

Para Mascaro (2004), com o aumento da expectativa de vida e a diminuição da taxa de natalidade houve um crescimento quantitativo e percentual da população de idosos no Brasil. A autora ressalta também que (p. 10):

O Brasil deverá, portanto, enfrentar um grande desafio decorrente do crescente envelhecimento populacional. Diante desse panorama, você percebe que a sociedade brasileira precisa urgentemente se organizar para solucionar principalmente os problemas relacionados à área da saúde e previdência. Num país em desenvolvimento como o nosso, carregado de contrastes, envelhecer bem, com boa qualidade de vida, é ainda um privilégio.

Nos termos dos arts. 1º e 2º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.471/2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção legal, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Esses direitos também são assegurados na Constituição Federal/1988.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE ENVELHECIMENTO, ÉTICA E CIDADANIA

De acordo com Braga (2011), a ética existe como uma referência para os seres humanos em sociedade, para que esta possa se tornar cada vez mais humana. O tempo, à medida em que é vivido pelas pessoas, é capaz de modificar princípios éticos, conforme a sociedade vai passando por mudanças. Aristóteles definiu ética como a ciência que trata do caráter da conduta dos indivíduos. A escravidão já considerada legal e até ética, com o passar do tempo, de legal, tornou-se tolerável, depois ilegal, até tornar-se inconcebível atualmente. Assim, pode-se dizer, que os princípios éticos surgem à medida que novas situações são postas diante da sociedade. Uma nova conduta precisa ser estipulada assim que a sociedade envelhece; os cidadãos estão envelhecendo, mesmo assim, continuam a querer exercer sua autonomia, entretanto, a sociedade e a própria família só enxergam o outro como velho. Enquanto a sociedade não se identificar como envelhecida, não deixará de considerar o velho como uma categoria à parte, pertencente a uma espécie estranha. O envelhecimento não pode ser visto apenas como um tempo linear, segundo o qual contamos dias, meses e anos, mas o tempo interno em que recolhemos nossas experiências”. Independentemente da idade, a vida do idoso continua e a sua história pessoal cruza-se com histórias de outras pessoas.

É chegada a hora da ética brasileira, enquanto conjunto de valores e princípios que norteiam as ações da sociedade, reconhecer a necessidade e a obrigação de respeito aos direitos dos idosos. Não há mais espaço para o omissão, nem como deixar de entender que aquele homem que envelhece continua existindo e manifestando os mesmos desejos, os mesmos sentimentos e as mesmas reivindicações de quando era jovem. (BRAGA, 2011, p. 46).

Ainda segundo Braga (2011), é possível perceber, que na maior parte da história ocidental, a imagem do idoso esteve marcada pela falta de reconhecimento social. O descrédito moral sempre esteve ligado à abstenção do trabalho e à ociosidade, enquanto o valor e a dignidade da vida sempre foram considerados por critérios decorrentes do trabalho, portanto, é preciso que a sociedade ajude o idoso a construir uma nova identidade cidadã porque a estruturação deste novo modelo depende, muito de como a sociedade absorverá os avanços trazidos pelo aumento da longevidade. Entender a cidadania, não unicamente como o gozo dos direitos políticos e civis, mas, entendê-la como o ato de comprometer-se com os valores universais da

liberdade e da vida condicionados pela igualdade, reconhecendo as relações humanas como relações de reciprocidade.

É evidente que o exercício da cidadania pelo idoso varia bastante de um país para o outro, em função de fatores como as tradições culturais (por exemplo o Japão, que impõe um respeito maior aos mais idosos), as condições econômicas do país, que permitem um mais amplo e completo serviço de assistência social, como a Suécia e a França, dentre outros), mas é hora de entender que o Brasil já é civilizado o suficiente para reconhecer a falta de ética que tem marcado o tratamento dispensado à velhice e suas consequências naturais.

A questão previdenciária, em nosso país, também afeta a cidadania do idoso. Uma renda melhor aos aposentados pode garantir o exercício da autonomia, uma vez que eles não dependeriam de terceiros ou de trabalho extra para manterem-se com dignidade.

Os aposentados europeus, em geral, percebem uma renda significativamente elevada, muitas vezes fruto apenas dos programas de seguridade social que lhes são ofertados. (BRAGA, 2011, p. 49).

A construção da cidadania do idoso é fundamental para o desenvolvimento de um país mais justo. Braga (2011), cita que a sociedade deve mudar seu comportamento em relação ao idoso, pois só uma sociedade consciente dos direitos daqueles que envelhecem será capaz de mobilizar o Estado para regulamentar e garantir o espaço social reservado a eles. Quando se trata de envelhecimento, nota-se a ausência efetiva do Estado, não na produção legislativa, mas sim na aplicação de tudo que está previsto em lei. A aposentadoria não sustenta as necessidades básicas dos que se aposentam; a saúde pública é um caos e, por isso, os planos privados de saúde têm mercado garantido e não sofrem com a concorrência estatal. Toda a responsabilidade deve ser dividida entre a família, a sociedade e o Estado que tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

## **3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS**

### **3.1 Direitos Humanos Fundamentais/ Carta das Nações Unidas**

Segundo Piovesan (2013), a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura dos direitos humanos e o pós guerra significou sua reconstrução não somente a um Estado, mas também como preocupação de âmbito internacional, criando normas internacionais de proteção à pessoa humana, responsabilizando o Estado quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na garantia desses direitos.

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra, é criada a Nações Unidas, um comitê organizado em diversos órgãos, sendo que um dos principais é o Conselho Econômico e Social, tendo como competência promover o respeito e a observância dos direitos humanos. O documento-fundação desse comitê, foi a Carta das Nações Unidas, consolidando o movimento de internacionalização dos direitos humanos. O art. 5º, alínea c, descreve o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Após o advento dessa Carta, em 1948, surge a Organização das Nações Unidas – ONU – quando, em Assembleia Geral, a discussão sobre os direitos humanos, passa a ocupar espaço central nas agendas das instituições internacionais com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

### **3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**

A DUDH define precisamente o rol dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Como ressalta Piovesan (2013, p. 201):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, como fonte para decisões judiciais.

### **3.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Por meio de tratados e acordos a comunidade internacional procura obrigar os Estados a melhorar a condição da pessoa humana e garantir seus direitos fundamentais. No Brasil, a CF/1988, introduziu significativo avanço ao consolidar normas referentes aos princípios, às garantias e direitos fundamentais, e na proteção dos setores mais vulneráveis da sociedade. Seu art. 1º, III, dispõe sobre um importante princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.

Segundo Ferraz Filho (2016), a dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais, valor esse, que deve ser considerado fundamento de toda a ordem política porque reconhece que a pessoa além de ser um sujeito de direitos e créditos, é também, um ser individual e social ao mesmo tempo. O autor cita ainda, que a dignidade humana constitui valor único e individual, e, seja qual for o pretexto, tal valor não pode ser sacrificado por interesses coletivos.

O art. 230, em relação a pessoa idosa descreve: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

### **3.4 Estatuto do Idoso – Lei nº 10.471/2003**

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Estatuto do Idoso é o resultado do trabalho de várias entidades voltadas para a defesa dos direitos do idosos no Brasil, entre as quais se destacou a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e de profissionais das áreas de saúde, direitos humanos e assistência social, além de parlamentares do Congresso Nacional. É uma lei federal, de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, isto é, uma lei orgânica do Estado brasileiro destinada a regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que vivem no país.

O instrumento, vigente desde janeiro de 2004, veio, além de ampliar direitos que já estavam previstos na Lei nº 8.842/94 – Política Nacional do Idoso – e na CF/1988, se consolidar como ferramenta poderosa na defesa da cidadania das pessoas dessa faixa etária, dando-lhes ampla proteção jurídica para usufruir direitos

e viverem com dignidade. Em seus artigos, o Estatuto trata de questões fundamentais, desde garantias prioritárias aos idosos, até aspectos relativos à transporte, passando pelos direitos à liberdade, à respeitabilidade e à vida, além de especificar as funções das entidades de atendimento à categoria, discorrer sobre as questões de educação, cultura, esporte e lazer, dos direitos à saúde através do SUS, da garantia ao alimento, da profissionalização e do trabalho, da previdência social, dos crimes contra o idoso e da habitação, tanto em ações por parte do Estado, como da sociedade. Em linhas gerais, de acordo com o CNJ, o Estatuto do Idoso estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- ✓ **Saúde (art. 9º)** – O idoso tem (atendimento preferencial no Sistema único de Saúde (SUS) e é vedada a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que planos de saúde com valores diferenciados por faixa de idade não praticam a discriminação proibida pela Lei. O entendimento foi de que a mudança de valores proporcionais à idade do segurando corresponde a uma legítima expectativa de aumento de demanda pelos serviços de assistência médica e hospitalar contratados. Na avaliação do STJ, o que a lei proíbe é a atitude discriminatória do plano de saúde, que eleve tanto o valor da mensalidade de modo a inviabilizar a assistência do idoso. (Tema 952/STJ – REsp. 1568244/RJ Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas).
- ✓ **Transporte (art. 39)** – Nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 10% dos assentos para idosos maiores de 65 anos, assim como é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.
- ✓ **Educação e Cultura (art. 20)** – O idoso tem direito a 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. O estatuto estabelece que os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, com o objetivo de assegurar a transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da

identidade culturais. Nesse sentido, o documento também determina que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal sejam inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria.

- ✓ **Trabalho na terceira idade (art. 26)** – É proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo possível de punição quem o fizer, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. O Estatuto determina que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para idosos, preparação dos trabalhadores para aposentadoria e o estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.
- ✓ **Não à Violência (art. 4º)** – O Estatuto do Idoso determina também que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. A lei considera como violência praticada contra idosos qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. A discriminação de uma pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso à operações bancárias, aos meios de transporte, ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade resulta em pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.
- ✓ **Não ao Abandono (art. 98)** – Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, gera pena de detenção de seis meses a três anos e multa. Pena de detenção de dois meses a um ano e multa para quem expuser a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica do idoso submetendo-o a condições desumanas ou degradantes. Fica sujeito à mesma pena quem privar o idoso de alimentos e cuidados indispensáveis, ou quando o sujeitar a trabalho excessivo ou inadequado. A pena pode ser aumentada de um a quatro

anos se houver lesão corporal de natureza grave e reclusão de quatro a doze anos se o fato resultou em morte.

- ✓ **Pensão alimentícia (art. 12)** – Os idosos que, a partir dos 60 anos, não têm condições de se sustentar, nem contam com auxílio de parentes próximos, têm direito a pensão alimentícia. O benefício funciona nos mesmos moldes que a pensão paga pelos pais aos filhos. O Estatuto determina que a obrigação alimentar é solidária, ou seja, apesar de todos os filhos terem a obrigação, a ação poderá ser promovida somente contra um deles que tenha melhor condição financeira. Caso a pensão alimentícia já esteja fixada judicialmente ou por acordo, o idoso pode ingressar com ação de execução de pensão alimentícia contra o devedor. A medida pode resultar na prisão do parente inadimplente, caso não pague os atrasados. Caso os filhos não tenham condições financeiras para pagar o benefício, o idoso pode pleitear o benefício assistencial oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com informações do Governo Federal, disponibilizados no Portal Brasil, para solicitar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), basta agendar o atendimento por meio da Central de Atendimento 135. O valor do benefício corresponde à garantia de um salário-mínimo, na forma de benefício assistencial de prestação continuada mensal, devido à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e não possa ser provida pela família.

### **3.5 Lei Estadual nº 9.892/97 – SP**

O governo estadual de São Paulo decreta e promulga lei que institui a Política Estadual do Idoso que tem como objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

### 3.6 Lei Estadual nº 12.548/2007 – SP

Criada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.548/2007 consolidou a legislação relativa ao idoso e, em seu art. 65, instituiu o Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso, comemorado anualmente em 1º de outubro, quando também se comemora o Dia Mundial do Idoso, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Resolução 46/106 de 1990.

Promover a conscientização da população sobre questões relacionadas à vida dos idosos, bem como a saúde, o respeito, a assistência ao envelhecimento, a dignidade da pessoa idosa, além de valorizar as contribuições que os idosos ainda oferecem à sociedade, são os objetivos de ambas as iniciativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tem algumas propostas em trâmite para alavancar cada vez mais os direitos da pessoa idosa; são propostas que abrangem diversos assuntos, tais como, moradia, saúde, gratuidade de serviços, como, o Projeto de Lei 127/2021, de autoria do deputado Murilo Felix (Podemos) que busca instituir políticas públicas para prevenção e tratamento da doença de Alzheimer. Segundo o Ministério da Saúde, 11,5% da população com mais de 65 anos de idade é acometida por essa doença. Atualmente, a proposta aguarda análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Dois textos solicitam o retorno à gratuidade em serviços de transporte coletivo urbano, semiurbano e intermunicipal; ambos aguardam análise da CCJR.

- ✓ **Projeto de Lei 263/2021**, de autoria das deputadas Adriana Borgo (PROS) e Leci Brandão (PCdoB) autoriza o Poder Executivo a assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos às pessoas com 60 anos ou mais.
- ✓ **Projeto de Lei 445/2021**, de autoria do deputado Delegado Bruno Lima (PSL), trata sobre facilidades no serviço de gratuidade intermunicipal de transporte coletivo para as pessoas com mais de 60 anos, tais como a disponibilização de canais de atendimento eletrônico para a aquisição do bilhete e possibilidade de impressão pela internet ou requisição da impressão de 2ª via no guichê do caixa da empresa.

Outra proposta em análise na CCJR, é o Projeto de Lei 568/2021 da deputada Professora Bebel (PT) que institui como políticas públicas os benefícios conferidos ao idoso como alimentação, benefícios fiscais, moradia e educação.

Ainda segundo a Alesp, vale ressaltar que os idosos foram prioridade no Plano de Vacinação do Estado de São Paulo contra a Covid-19, estando todos os cidadãos, a partir dos 60 anos, vacinados com a primeira dose até 06/05/2021, e, completando seus ciclos vacinais em, no máximo, até 12 semanas após essa data.

### **3.7 Lei Municipal nº 13.834/2004 – São Paulo/SP**

A lei que institui a Política Municipal do Idoso ao Município de São Paulo tem como objetivos gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade. Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 anos de idade. São alguns princípios dessa política municipal:

- I- a cooperação da sociedade, da família e do município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II- o direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III- a proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV- a prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V- universalização dos direitos sociais a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI- igualdade no acesso ao atendimento.

### **3.8 Cartilha do Idoso – São Paulo/SP**

Trata-se de instrumento de cidadania realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso – GAEPI, e pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis do Idoso e das Pessoas com Deficiência – CAO Cível, ambos do

Ministério Público do Estado de São Paulo com os órgãos de atuação da Defensoria Pública. A Cartilha do Idoso constitui-se em um guia prático para o uso do público a que se destina.

Elaborada em novembro/2007, a Cartilha busca, em linguagem clara e direta, informar o idoso sobre seus direitos individuais e sociais. Busca, ainda, indicar os locais de atendimento, no caso de violação de direitos. Orienta sobre os benefícios sociais, como o BPC, esclarece as hipóteses em que são cabíveis alimentos, explica a interdição, a nomeação de curador e suas consequências, alerta sobre os riscos do crédito consignado e sobre a proibição de discriminação às pessoas idosas os planos de saúde, entre outros assuntos relevantes.

## **4 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO**

De acordo com Braga (2011), o direito, enquanto ciência e conjunto de normas disciplinadoras da sociedade, precisa reconhecer os novos paradigmas do envelhecimento. Cabe ao direito reconhecer que o idoso não é um cidadão de segunda classe, e, a partir desse reconhecimento é que a sociedade, educada pelo direito, passará a reconhecer o envelhecimento de seus integrantes, como uma vitória, e não um problema. A autora ressalta que o direito, enquanto ciência e conjunto de normas disciplinadoras da vida em sociedade, precisa reconhecer os novos paradigmas do envelhecimento. Ressalta também que a sociedade tem pessoas que envelheceram, mas que continuam tentando manter ou assumir a plenitude de sua cidadania e lutando para garantir seus direitos e preservando seu espaço social.

Na ordem inversa, quando o Brasil reconhecer o potencial de seus membros idosos, passará a lutar para que o direito os reconheça como cidadãos.

Quando estivermos nestes graus de evolução, estaremos conquistando o nosso próprio espaço no futuro e resguardando a nós mesmos um envelhecimento digno. Neste momento, poderemos nos identificar como uma sociedade ética, que reconhece todos os ciclos da vida e os preserva sem distinção. A criança, o adolescente, o adulto e o idoso têm o mesmo espaço social e o mesmo direito ao respeito, respeito esse entendido na sua forma mais ampla. (BRAGA, 2011, p. 59).

### **4.1 Poder Judiciário e os Direitos do Idoso**

De acordo com Ramos (2014), o papel do Poder Judiciário é o de garantir os direitos humanos fundamentais e se ele não cumpre essa função, perde totalmente a sua legitimidade pois, pesa sobre o Poder Judiciário, a responsabilidade de construir uma hermenêutica que tenha como base a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento e a supremacia dos direitos humanos, fundamentos, princípios e objetivos da Constituição. O autor ressalta ainda, que o Poder Judiciário precisa estar atento para a efetiva implementação dos direitos cujos titulares são os idosos porque a prestação jurisdicional devida a essa população não pode tardar; as pessoas de mais idade possuem muito menos tempo para ver seus direitos reconhecidos.

Apesar de a expectativa de vida vir aumentando no Brasil, as pessoas de mais idade, de qualquer forma, possuem menos tempo para ver

seus direitos reconhecidos que as pessoas de outras faixas etárias. Se nenhum acidente de percurso ocorre, um jovem tem mais tempo pela frente que um velho. (RAMOS, 2014, p. 169).

Ramos (2014), declara também que o Poder Judiciário precisa ir ao encontro dos cidadãos, interagir cada vez mais com a sociedade; deve o Poder Judiciário efetivar com eficiência e sem receio de cumprir o seu papel, as políticas públicas para que os idosos possam usufruir os seus direitos.

A especialização embora muitas vezes possa ter caráter alienante, quando aplicada no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, possui a capacidade de chamar a atenção dessas instituições para os direitos de segmentos marginalizados socialmente, como o dos idosos. Revela-se oportuno, portanto, diante do contingente de idosos que o Brasil já possui, a criação de varas especializadas para tratar de questões que envolvam essas pessoas, especialmente sendo estas vítimas de violências praticadas pela família, pela sociedade e pelo Estado, sejam decorrentes de ações ou omissões. (RAMOS, 2014, p. 170).

Diante do fato, também importante, como cita Ramos (2014), é a participação do Ministério Público na defesa desse segmento social tendo como tarefa reverter esse quadro de desrespeito a seus direitos, especialmente através de ações que despertem a atenção da sociedade para a necessidade de sua garantia, aplicando todos os instrumentos Jurídicos à sua disposição, como o inquérito civil, a ação civil pública e a ação penal.

De acordo com o Ministério Público de São Paulo – MPSP (2021), o órgão, por meio de seus Promotores de Justiça tem por obrigação legal, disciplinado pela Constituição Federal, Estatuto do Idoso e outras normas complementares, garantir a defesa do idoso, tanto no âmbito coletivo como no individual, quando houver situação que impede o direito de escolha, ou ainda quando do desrespeito ao exercício da liberdade, da dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, do direito personalíssimo ao envelhecimento e sua proteção social. O MPSP assegura a essa população a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Ato Normativo nº 857/14 disciplina a atuação do Promotor de Justiça na defesa de idosos em situação de risco, na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de idosos, e na fiscalização das entidades de acolhimento.

É assegurado ao idoso a prioridade tanto em processos em órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, assim como em processos judiciais. São instrumentos jurídicos que normatizam a prioridade do idoso na tramitação processual a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e Novo Código de Processo Civil.

- ✓ **Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842/94** – Criada para garantir a proteção do idoso, assegurar seus direitos sociais e possibilitar condições à ascensão da autonomia, integração e participação na sociedade. Em seu artigo 10, inciso VI se estabelece que na implementação da política nacional do idoso, são competências de os órgãos públicos na área da justiça promover e defender os direitos da pessoa idosa e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.
- ✓ **Estatuto do Idoso, Lei nº 10.471/2003** – Instrumento destinado a estabelecer os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, dispõe em seu Capítulo I, Título V sobre o direito ao acesso à justiça.

Art. 70 o poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º - O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º - A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º - A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras preferencialmente junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º - Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso, o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. (BRASIL, 2003).

Em 12 de julho de 2017, foi sancionada pelo Poder Executivo, a Lei nº 13.466/2017 que estabelece que pessoas com mais de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência no atendimento em relação aos demais idosos. A alteração no Estatuto do Idoso que dispõe essa prioridade especial envolve diretamente a Justiça porque acrescenta ao art. 71 o parágrafo 5º que define que entre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos de idade.

✓ **Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015** – A Lei nº 10.173/2001 alterou o Código de Processo Civil de 1973 para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 12.008/2009 ampliou o benefício ao estabelecer em favor da parte ou interessado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Tal prioridade foi mantida no Novo Código de Processo Civil com a seguinte redação:

Art. 1.048. terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Em 22 de novembro de 2019, a Câmara do Deputados informou no site [www.camara.leg.br/noticias](http://www.camara.leg.br/noticias), que a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.759/11 que assegura a idosos a prioridade em processos judiciais, independente de solicitação. O mesmo tratamento especial será concedido em processos administrativos, processos em prestadores de serviços públicos e em atendimento pela Defensoria Pública. O Estatuto do Idoso determina que o idoso apresente um requerimento ao juiz para garantir o benefício, no entanto, o projeto determina que a prioridade seja dada de ofício pelo juiz em processos e procedimentos judiciais. A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo Ramos (2014), envelhecer na sociedade brasileira ainda é um grande risco, mas, ao mesmo tempo, é uma grande vitória, tendo em mente que há pouco mais de um século, a expectativa média de vida da população mundial e brasileira, não ultrapassava os trinta e cinco anos. Atualmente, no Brasil, a expectativa de vida já se aproxima dos oitenta anos, desde que, a população tenha recursos adequados, dos quais, infelizmente, a maioria não possui. Essa situação impõe um grande desafio: exigir das agências estatais a implementação de políticas públicas para o atendimento das necessidades específicas dos idosos.

Portanto, como se percebe, a qualidade do envelhecimento de uma população significativamente heterogênea como a brasileira, depende de políticas públicas, quer dizer, de ações estatais voltadas ao atendimento das demandas do segmento envelhecido da população, o qual necessita de serviços muito específicos, principalmente na área da saúde. (RAMOS, 2014, p. 229).

## 5 PROPOSTAS QUE VISAM GARANTIR A PROTEÇÃO E A DIGNIDADE DO IDOSO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Segundo publicação da Câmara dos Deputados, em 16/04/2020, diversos projetos de lei foram apresentados pelos deputados com o objetivo de garantir proteção específica para os idosos durante a pandemia da Covid-19.

- ✓ **Projeto de Lei 971/2020** – Joice Hasselmann (PSL-SP): prevê que os asilos e outras instituições de permanência para idosos restrinjam as visitas a apenas um visitante por idoso por semana, com tempo de duração máximo de 15 minutos. Este visitante deverá usar máscara e não poderá ter contato físico com o idoso. Visitantes e idosos deverão tomar providências de higienização, como lavar as mãos e aplicar álcool gel. A deputada, autora da propostas, ressalta que as pessoas acima de 60 anos compõem a fatia da população mais vulnerável ao vírus, e, limpeza, higiene e isolamento são as melhores ferramentas para o combate à doença.

A proposta foi aprovada, com emenda, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIdoso); não restringir os cuidados apenas à realidade atual da pandemia, mas perpetuar os hábitos de higienização.

O Projeto de Lei, ainda, será analisado pela Comissão de Segurança Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ).

- ✓ **Projeto de Lei 1476/2020** – Celso Maldaner (MDB-SC): concede isenção de imposto de renda aos maiores de 65 anos e aposentados que recebem até 10 salários-mínimos em casos de pandemia ou estado de calamidade pública. O texto altera a Lei nº 7.713/88 que trata do Imposto de Renda. Segundo o deputado, a intenção é proporcionar aos aposentados que têm um maior gasto com medicamentos, a garantia de sustento em tempos difíceis.

Encaminhado para publicação, em 14/04/2021, pela Coordenação de Comissões Permanentes. A proposta está sendo analisada junto ao Plenário, pois encontra-se apensado, anexado ao PL 966/2020 que trata de tema similar.

✓ **Projeto de Lei 1237/2020** – Alexandre Frota (PSDB-SP): isenta o pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública os idosos com idade igual ou superior a 65 anos que tenham apenas um imóvel e seu nome e cuja renda mensal não ultrapasse 3 salários-mínimos; a isenção será limitada ao consumo mensal de energia elétrica de até 300 quilowatts. O deputado alega que a medida pode ajudar na proteção do idoso e ao mesmo tempo incentivar a economia de energia elétrica.

Encaminhado para Comissão de Finanças e Tributação, em 19/11/2020, para análise, pois encontra-se apensado ao PL 2338/2015

✓ **Projeto de Lei 965/2020** – Joseildo Ramos (PT-BA): suspende, temporariamente, os contratos de crédito firmados entre instituições financeiras e os aposentados e pensionistas que recebem até 3 salários-mínimos durante o período de emergência pública do coronavírus. Além disso, o texto prevê que as parcelas a vencer sejam consideradas perdoadas, desde que o valor já pago seja igual ou superior ao originalmente emprestado. De acordo com o deputado, o objetivo é garantir minimamente poder de compra dos idosos que ganham até 3 salários-mínimos. Para ele, isso não irá gerar grandes repercussões frente aos vultuosos lucros anualmente ostentados pelas instituições financeiras.

✓ O PL encontrava-se apensado aos PL 1328/2020, 1115/2020, 1290/2020 e 4025/20 por que em 02/06/2021, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu o Requerimento nº 630/2020 que estabelecia sobre a tramitação conjunta do mesmo. Atualmente, a proposta encontra-se sujeita à apreciação do Plenário.

✓ **Projeto de Lei 1026/2020** – Miguel Lombardi (PL-SP): prevê que o percentual de participação dos idosos no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares será de 100% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido pelo idoso, durante o período de vigência de estado de calamidade pública do coronavírus. O texto altera o Estatuto do Idoso que hoje faculta as entidades filantrópicas e casas-lares a cobrar pelo custeio das entidades, mas prevê que essa participação não pode exceder 70% do benefício recebido pelo idoso. Para o autor da proposta, os

gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza aumentam muito nessas situações de epidemias, e, é de suma importância que as entidades possam ter um fôlego durante essa situação de pandemia de coronavírus para cuidarem ainda melhor dos seus pacientes.

Encaminhado pela Coordenação de Comissões Permanentes, em 27/04/2021, para publicação. Aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

✓ **Projeto de Lei 818/2020** – Flávio Nogueira (PDT-PI): torna obrigatória a internação hospitalar de pessoas com mais de 79 anos de idade que estejam comprovadamente infectadas pelo coronavírus; reserva de 10% dos leitos em unidades hospitalares para esse tipo de internação. O deputado argumenta que o índice de mortalidade provocada pelo Covid-19 é de quase 15% dessa faixa etária.

✓ Em 14/10/2021 teve início o prazo para realizar emendas ao projeto em até 5 sessões. Aguardando parecer final do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, que em 1980 era de 62,5 anos, passou para 70,4 anos em 2000 e 75,2 anos em 2014, segundo projeções do IBGE, em 2050, a população com 60 anos ou mais chegará ao patamar de 66,5 milhões de idosos, um idoso em cada três pessoas, assim, exigindo alterações profundas nas políticas públicas, principalmente nas áreas da saúde, mercado de trabalho, mobilidade urbana e previdência. Tal situação, desde já, impõe um grande desafio, não só para a sociedade, como também para os órgãos estatais que devem implementar cada vez mais, políticas públicas para o atendimento das necessidades específicas desse grupo, tanto que na gestão do governo de Michel Temer foi incorporado ao Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, o parágrafo 2º, mencionando a preferência de atendimento aos maiores de 80 anos (Lei nº 13.466/2017).

Quando perguntamos a um idoso quais são os seus direitos, geralmente temos como resposta que seus direitos se referem à gratuidade no transporte público, aos assentos reservados nos ônibus, trens e metrô, e a existência de filas de espera para atendimento preferencial nas instituições bancárias e órgãos públicos e privados. A maioria dessa população, além de alegar que esses direitos nem sempre são respeitados, também desconhece os seus direitos preferenciais no atendimento em outras áreas.

No âmbito judiciário, por exemplo, o idoso, ao ingressar com uma ação, poderá o procedimento desta, levar alguns anos para ser concluído fazendo com que o resultado não mais atinja o objetivo proposto. A fim de evitar danos decorrentes desta demora, a legislação priorizou a tramitação de todos os processos que têm como parte, direta ou indiretamente, pessoas com 60 anos ou mais. Essas pessoas estão legalmente amparadas no direito de ter sua lide resolvida em um tempo menor, seja pelas condições que lhes são inerentes; porque viveram mais, ou porque encontram-se com a saúde seriamente debilitada. Não se trata apenas da prioridade na tramitação de um processo, mas uma prioridade de satisfação de direitos e garantias a uma vida humana com idades e condições legalmente asseguradas.

Atualmente, os idosos formam uma parcela cada vez mais significativa na sociedade e diante do fato, se faz necessária uma maior atenção com essa população. Reconhecer a importância do idoso e aprimorar a sua integração na sociedade torna-se, não somente uma questão de proteger sua dignidade, mas também de proteger seus direitos.

Devemos deixar de perceber o idoso como um ser inútil, sem importância; devemos perceber o idoso como um ser que continua vivo, participante e contribuindo cada vez mais com a sociedade, portanto, tendo direito a todos os benefícios que lhes são assegurados.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**/Pérola Melissa Vianna Braga – São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <https://www.unisa.br/A-UNISA/Biblioteca/Biblioteca-Virtual>. Acesso em 30/10/2021.

BRASIL. **Alesp – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/01/10/2021/dia-mundial-do-idoso/lei/estadual/criada/na/alesp/consolida/direitos/a/pessoas/com/mais/de/60/anos>. Acesso em 23/10/2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/616422-comissao-aprova-novas-regras-para-garantir-prioridade-de-idosos-em-processos-judiciais>. Acesso em 23/10/2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/noticias/652039-propostas-visam-garantir-protecao-para-idosos-durante-a-pandemia-de-covid-19>. Acesso em 06/11/2021.

BRASIL. **Cartilha do idoso**. Elaborada em 2007 pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso (GAEPI), do Ministério Público de São Paulo e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em Associação Nacional dos Defensores Públicos <https://www.anadep.org.br/wtkside/cartilhaidoso.pdf>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. **CNJ Serviço: saiba quais são os direitos dos idosos**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico> Acesso em 01/11/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, biênio 2017/2018. Senado Federal – Secretaria de Editoração e Publicações / SEGRAF

BRASIL. **Estatuto do Idoso** – Brasília. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 40 p. Conteúdo: lei nº 10.471/2003 – PDF. Disponível em: <https://www.livraria.senado.leg.br>. Acesso em 19/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94 Política Nacional do Idoso Ministério do Desenvolvimento Social**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.mov.br>. Acesso em 02/11/2021.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**/ Costa Machado, organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora. 7. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2016. Disponível em: <https://www.unisa.br/A-UNISA/Biblioteca/Biblioteca-Virtual>. Acesso em 08/06/2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**/ Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/agencianoticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 19/04/2020.

MASCARO. Sonia de Amorim. **O que é velhice/** Sonia de Amorim Mascaro – São Paulo: Brasiliense, 2004. – (Coleção Primeiros Passos; 310).

MPSP. **O Ministério Público de São Paulo e a pessoa idosa**. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\\_Idoso](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso) Acesso em 05/11/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional/ internacional/** Flávia Piovesan. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso/** Paulo Roberto Barbosa Ramos – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Série IDP). Disponível em:

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado/** Humberto Theodoro Júnior. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://www.unisa.br/A-UNISA/Biblioteca/Biblioteca-Virtual-873>. Acesso em 08/06/2020.